



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

LEI N° 368, DE 22 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte:

L E I

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Ventania.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - Um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

IV - Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

V - Um representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - Dois representantes dos estudantes da Educação Básica pública;

VII - Um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - Um representante do Conselho Tutelar.

IX - Um representante do legislativo municipal

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no “caput” deste artigo, deverá ocorrer em até vinte (20) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

§ 3º - Os Conselheiros de que trata o “Caput” deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no Parágrafo Primeiro.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam amancipados e

IV - Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, gestor de recursos, ou prestam serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo do município.

§ 6º - O presidente do Conselho do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

§ 7º - Os conselheiros do Fundo atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º - A atuação dos membros do Conselho Municipal do Fundo:

I - Não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhas sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 9º - Ao conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10º - O Conselho Municipal do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir-lhe infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer a Secretaria Municipal de Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo conselho.

Art. 3º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho, bem como dos órgãos de fiscalização e controle interno e externo.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal do FUNDEB, apresentar ao Poder Legislativo do município e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo.

§ 2º - Por decisão da maioria dos membros do Conselho, convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

§ 3º - Quanto à fiscalização, controle interno e externo e demais garantias legais, visando a transparência e a correta aplicação dos recursos do Fundo aplicar-se-á no âmbito municipal, os dispostos nos arts. 26, I, II e III, 27 parágrafo único, 28 e 29 da Medida Provisória nº 339/2006.

Art. 4º - Os casos não previstos nesta Lei, aplicam o contido na Medida Provisória nº 339/2006 e demais normas regulamentares que vierem a serem editadas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao mês de janeiro do ano em curso.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em, 22 de maio de 2007.

OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
Prefeito Municipal